



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

**Processo nº** 13827.000064/99-98  
**Recurso nº** 202-128.479 Especial do Procurador  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS  
**Acórdão nº** 02-03.485  
**Sessão de** 1º de julho de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

**RESTITUIÇÃO TRD.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Extinto o crédito tributário pelo pagamento, a restituição dos juros moratórios calculados com base na TRD no período de 01/02/91 a 30/08/91, somente poderá ser consumada mediante autorização legal.

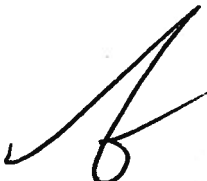
Recurso Especial da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM:



Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire, Julio Cesar Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior e Antonio Lisboa Cardoso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

- quanto à restituição de valores pagos indevidamente à título de TRD no período de 02 de fevereiro a 29 de julho de 1991, em processo de parcelamento.

Na sessão plenária de 20/10/05, a SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 202-128479, interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e decidiu: *“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.”*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 202-16614, da relatoria do Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, cuja ementa abaixo se transcreve:

**TRD. ENCARGOS INCLUÍDOS EM CÁLCULO DE PARCELAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04 DE FEVEREIRO E 29 DE JULHO DE 1991. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.**

*É pacífico o entendimento emanado por este d. Conselho de Contribuintes no sentido de que, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a TRD paga pelo contribuinte em parcelamento de tributos perante a administração tributária federal era indevida, impondo-se sua restituição, observado o prazo quinquenal a que se refere o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional..*

Contra-razões fls. 186/195 .



## Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é procedente.

A matéria versada no Especial prende-se ao cabimento ou não da restituição dos juros moratórios calculados com base na TRD do período de 01/02/91 a 30/08/91.

O assunto merece uma breve contextualização.

Inicialmente o art. 9º da Lei nº 8.177/91 determinou que se utilizasse a TRD como fator para correção monetária dos débitos tributários. Tal dispositivo legal foi amplamente debatido em inúmeras demandas judiciais, e “colocado em xeque” pela Corte Máxima, que reconheceu não ser admissível a utilização da TRD como fator de atualização monetária.

Ao mencionado art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, foi dada nova redação pela a Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, reeditada, em 29 de julho de 1991, sob o nº 298 e, finalmente, convertida na Lei nº 8.218/91. Essa nova norma legal mencionou a TRD como juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso e não mais como fator de correção monetária.

Assim dispõe o preceptivo legal:

*Art. 9º -- A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.(grifei)*

Como se vê, a norma contida na lei supra era meramente interpretativa, retroagindo sem provocar qualquer lesão a direito, uma vez que a Lei nº 8.177, de 1991, já previa a incidência da TRD.

Essa posição foi depois confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-218.290/RS:

*PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA — TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA*

*IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional..*

*Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.*

*Recurso não conhecido. (Grifei.)*

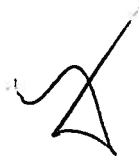
Assim, embora se admita que a Lei nº 8.177/91 foi “colocada em xeque” pelo Supremo Tribunal Federal, de outra banda a mesma foi “imunizada” pela Lei nº 8.218/91. E em relação à validade e vigência dessa última, cumpre destacar que foge a esse colegiado abrir polêmica sobre questões de direito que adentram no campo das discussões sobre constitucionalidade e legalidade do dispositivo que deu nova redação à Lei nº 8.177/91, de forma retroativa.

Outrossim, o fato de a Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, para evitar futuras refregas, ter tomado a devida cautela de comandar a não constituição ou desconstituição de créditos tributários com a aplicação da TRD no indigitado período, não implica dizer que o direito à restituição estaria implicitamente admitido pela Administração, mesmo porque o crédito tributário, incluindo a TRD como juros de mora, foi extinto no momento do seu pagamento com o amparo de expressa previsão legal de norma válida e vigente no momento do lançamento.

A Primeira Turma da CSRF no julgamento do recurso 108-143708, em 23/06/2008, cuja interessada foi a própria recorrente, proferiu o acórdão nº CSRF/01-05.880, assim ementado:

*Ementa: O Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Assim, não se pode conceder restituição de valores cobrados legalmente, de acordo com aquela corte suprema.*

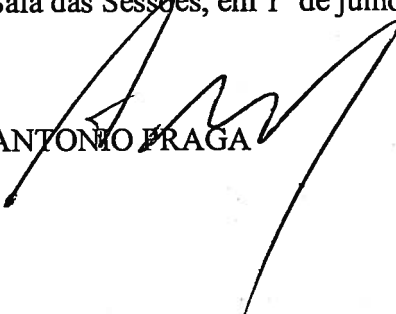
Portanto, é incabível a restituição pleiteada por falta de amparo legal.



Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional .

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

  
ANTONIO PRAGA